

EMENDA Nº 9 - PLEN
(ao PLC 39/2014)

Dê-se ao caput do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 5º** São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: I Â# zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; II Â# prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III Â# atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utilize os bens, serviços e instalações municipais; IV Â# colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam com a paz social; V Â# colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; VI Â# exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; VII Â# proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; VIII Â# cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; IX Â# interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; X Â# estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; XI Â# articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; XII Â# integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; XIII Â# garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; XIV Â# encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o

local do crime, quando possível e sempre que necessário, observando-se os limites do disposto no art. 2º e 4º desta Lei ; XV Â# contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte; XVI Â# desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; XVII Â# auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e XVIII Â# atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela visa garantir a obediência, por parte das guardas municipais, ao estatuto do desarmamento instituído pela Lei 10.826/2003.

Senado Federal, 4 de junho de 2014.

Senador Mozarildo Cavalcanti
(PTB - RR)